



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

OPERAÇÃO CONFECÇÃO BOLIVIANOS

1) MODELITOS CONFECÇÕES LTDA.

CNPJ: 20.631.826/0001-66

2) CHARTH COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

CNPJ: 25.038.636/0001-53

3) . GRAF BRASIL LTDA.

CNPJ: 14.633.125/0001-63

PERÍODO

01.06.2023 a 10.07.2023



LOCAIS: Belo Horizonte - MG

ATIVIDADES: Confecção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Sumário

EQUIPE	4
1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS	5
1.1. MODELITOS CONFECÇÕES LTDA	5
1.2. CHARTH COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.	5
1.3. GRAF BRASIL LTDA	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO POR EMPREGADOR	7
2.1. MODELITOS CONFECÇÕES LTDA	7
2.2. CHARTH COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.	7
2.3. GRAF BRASIL LTDA	8
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
3.1. MODELITOS CONFECÇÕES LTDA	9
3.2. CHARTH COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.	12
3.3. GRAF BRASIL LTDA	14
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	17
5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS AÇÕES FISCAIS REALIZADAS	17
6. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	23
7. TRABALHO DE ADOLESCENTE	30
7.1. Adolescente com idade inferior a 18 anos	30
7.2. Adolescente com idade inferior a 16 anos	31
8. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	31
8.1. Exame médico admissional	31
8.2. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO	32
8.3. Ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO	33
8.4. Equipamento de Proteção Individual - EPI	33
8.5. Irregularidades nas instalações elétricas	34
8.6. Análise ergonômica	34
8.7. Armários no alojamento	34
8.8. Instalações sanitárias sem separação por sexo	35
8.9. Instalações sanitárias sem separação por sexo	35
9. CONCLUSÃO	36



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

ANEXOS

VOLUME I

I. NAD n.º 022314010623/002 (Modelitos Confeccões Ltda.)	38
II. Notificação n.º 2/2023 - CHARTH COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIO	40
III. Notificação n.º 1/2023 – GRAF BRASIL LTDA.	42
IV. Termos de Afastamento dos adolescentes	44
V. Identificação de [REDACTED]	48
VI. Identificação dos empregadores	52
VII. Notas fiscais e de entrega das máquinas de costura da Graf para [REDACTED]	57
VIII. Documento do pai e adolescente	66
IX. Notas fiscais do serviço da Modelitos	69
X. Nota fiscal do serviço da Charth	80
XI. Contrato de facção sem assinatura da Modelitos	82
XII. Romaneio da Alphorria (Modelitos)	86
XIII. Contrato de facção com a Charth	88
XIV. Relação de DANFE e transferências realizadas pela Charth ao [REDACTED]	93
XV. TERMO DE DECLARAÇÃO	117
XVI. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO	120



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

1.1. MODELITOS CONFECÇÕES LTDA.

Nome fantasia: Alhorria

CNPJ: 20.631.826/0001-66

Início de Atividade: 18/03/1985

CNAE:

14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida

Endereço da empresa:

Rua Platina, 271

Prado – Belo Horizonte/MG

CEP: 30.411-131

e-mail: alhorria@alhorria.com.br

1.2. CHARTH COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Nome fantasia: Charth

CNPJ: 25.038.636/0001-53

Início de Atividade: 20/06/2016

CNAE:

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessório

Endereço da empresa:

Rua Senador Milton Campos n.º 35 – Salas 1301 a 1303

Vila da Serra – Nova Lima/MG

CEP: 34.006-050

e-mail: FINANCEIRO@CHARTH.COM.BR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

1.3. GRAF BRASIL LTDA.

Nome fantasia: GRAF BRASIL

CNPJ: 14.633.125/0001-63

Início de Atividade: 10/11/2011

CNAE:

14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida

Endereço da empresa:

Rua Chopin n.º 52

Prado – Belo Horizonte/MG

CEP: 30.411-115

e-mail: EMPCN233@GMAIL.COM

Local da inspeção:

Rua da Ressurreição n.º 450A

Jardim São José – Belo Horizonte/MG

CEP: 30.820-170

Faccionista constituído como empresário individual:

CNPJ 46.132.827/0001-50

Razão Social: [REDACTED]

Data da abertura: 25/04/2022

Capital Social: R\$ 2.000,00

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO POR EMPREGADOR*2.1. MODELITOS CONFECÇÕES LTDA.*

Empregados da empresa	66
Empregados alcançados na confecção inspecionada	08
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Notificação de itens da Segurança e Saúde no Trabalho	00
Número de Autos de Infração lavrados	18
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

2.2. CHARTH COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Empregados da empresa	129
Empregados alcançados na confecção inspecionada	08
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Notificação de itens da Segurança e Saúde no Trabalho	00
Número de Autos de Infração lavrados	13
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

2.3. *GRAF BRASIL LTDA.*

Empregados da empresa	17
Empregados alcançados na confecção inspecionada	08
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Notificação de itens da Legislação	00
Notificação de itens da Segurança e Saúde no Trabalho	00
Número de Autos de Infração lavrados	16
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*3.1. MODELITOS CONFECÇÕES LTDA.*

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	225538237	0017752 7	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2)	225587564	0011681	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
3)	225600081	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4)	225603543	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
5)	225603551	0014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
6)	225603560	0018040	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
7)	225604078	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
8)	225650851	1071106	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
9)	225650860	1071017	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.
10)	225650878	1070991	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2.1 da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7.
11)	225650886	2060515	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.
12)	225650894	1010786	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.6.1 e 1.5.6.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	Deixar a organização de estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades, ou deixar de prever nos procedimentos de respostas aos cenários de emergências o conteúdo estabelecido no subitem 1.5.6.2 da NR 01.
13)	225650908	2100460	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
14)	225650916	1070789	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.	Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.
15)	225650924	1170376	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho.
16)	225650932	1242270	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
17)	225650941	1241583	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
18)	225650959	1243039	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 4.2 do Anexo III da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar local para refeição desprovido de proteção contra intempéries, e/ou que não esteja em boas condições, e/ou que não atenda a todos os trabalhadores.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

3.2. CHARTH COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	225538938	0017752 7	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2)	225603578	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
3)	225603594	0014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
4)	225604116	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
5)	225650762	1071106	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
6)	225650771	1071017	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.
7)	225650789	1070991	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2.1 da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7.
8)	225650797	2060515	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
9)	225650801	2100460	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria n.º 598/2004.	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.
10)	225650819	1170376	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria n.º 3.751/1990.	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho.
11)	225650827	1242270	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria n.º 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
12)	225650835	1241583	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria n.º 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
13)	225650843	1243039	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 4.2 do Anexo III da NR-24, com redação da Portaria n.º 1066/2019.	Disponibilizar local para refeição desprovido de proteção contra intempéries, e/ou que não esteja em boas condições, e/ou que não atenda a todos os trabalhadores.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

3.3. *GRAF BRASIL LTDA.*

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	225538482	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2)	225580781	0011681	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
3)	225588897	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4)	225603519	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
5)	225603527	0014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
6)	225603535	0018040	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
7)	225604094	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
8)	225650967	1071106	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
9)	225650975	1071017	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.
10)	225650983	1070991	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2.1 da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR-7.
11)	225650991	2060515	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022.	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.
12)	225651009	2100460	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.
13)	225651017	1242270	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
14)	225651025	1241583	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
15)	225651033	1243039	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 4.2 do Anexo III da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar local para refeição desprovido de proteção contra intempéries, e/ou que não esteja em boas condições, e/ou que não atenda a todos os trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
16)	225651041	1170376	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17, com redação da Portaria n.º 3.751/1990.	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores ou realizar análise ergonômica do trabalho que não aborde aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais e/ou ao mobiliário e/ou aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho e/ou à organização do trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ações fiscais do trabalho, baseada na Ordem de Serviço n.º 11340760-2, conforme planejamento e demandas das instituições parceiras, realizadas por equipe de Auditores Fiscais do Trabalho designados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais. A equipe foi acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal.

Objetivava-se apurar as condições de trabalho em confecção de vestuário, sendo os trabalhadores migrantes bolivianos em Belo Horizonte, com suspeitas de trabalho de adolescentes e jornadas exaustivas.

5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DAS AÇÕES FISCAIS REALIZADAS

Na manhã de 01/06/23 realizou-se inspeção presencial em oficina de confecção situada à Rua da Ressurreição, 450, bairro Jardim São José, em Belo Horizonte, MG. Nesse estabelecimento eram produzidas peças de vestuário para 3 (três) tomadoras de serviços.

A oficina funcionava dentro de um estabelecimento residencial, alugado por [REDACTED] que também servia para moradia de todos os 8 (oito) trabalhadores, além de outras 4 (quatro) crianças. A oficina foi estruturada num pátio da residência, ao lado esquerdo da entrada do portão, com instalações elétricas precárias.

Trabalhava no local o [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] sua cunhada [REDACTED] adolescente de 13 anos, seu irmão [REDACTED] e sua respectiva esposa [REDACTED] com os filhos. Também estavam residindo e trabalhando um pai e filho, sem parentesco com [REDACTED] que recentemente tinham chegado e estavam com documentação nacional em tramitação na Polícia Federal de São Paulo. O pai é [REDACTED] e o adolescente de 15 anos é [REDACTED]. Também tinha outro boliviano sem parentesco, [REDACTED] desde de 27/03/2023.

A casa possuía apenas um banheiro para todos. A cozinha era comandada pela [REDACTED] com a ajuda da [REDACTED] e produziam alimentação para todos. [REDACTED] também cuidava das crianças.

O trabalho de confecção era realizado geralmente 12 h por dia de segunda a sábado e descansavam no domingo. A remuneração era por produção.

[REDACTED] estava constituído como empresário individual, CNPJ 46.132.827/0001-50, entretanto seu capital social era de R\$ 2.000,00, portanto não preenchia os requisitos mínimos para envolver o número de trabalhadores em atividade e nem capital social mínimo para ser um prestador de serviços.

Além da informalidade dos contratos de trabalho, também havia informalidade total com um dos contratantes, que é a Graf Brasil Ltda., pois a negociação envolvia a entrega de maquinário para o [REDACTED] tendo como contrapartida a confecção de suas roupas. Foram apresentadas algumas notas fiscais da máquina e esclarecido que o pagamento era com o trabalho de confecção para a Graf. A prestação dos serviços tinha se iniciado no ano de 2022. O empregador foi notificado por e-mail para esclarecimentos da fiscalização, mas não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

compareceu, sendo realizado contato telefônico e explicada a situação e a necessidade de reunião com a Auditoria Fiscal do Trabalho. Reagendada a data e horário na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG houve o comparecimento do filho do proprietário, alegando que seu pai era idoso e não poderia comparecer. Não apresentou qualquer documento, justificou que o serviço era prestado em troca das máquinas de costuras destinadas ao boliviano e não quis assumir qualquer obrigação com os trabalhadores. Alegou que não tinha sequer poderes para assinar o Termo de Afastamento dos Menores, mesmo sendo informado que na Receita Federal ele consta como co-responsável pela empresa, além de ser ex-proprietário da empresa, que atualmente está em nome do pai.

Pedido : 0000001725	Data: 02/03/2022		GF MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONFECCAO LTDA	
Situação: Finalizado			RUA BOTELHO, 33, Bairro BONFIM, BELO HORIZONTE, MG 0113423-8995 Site: www.gfmaquinas.com.br	
Tipo : Pedido		Fantasia:		
Cliente: 04161 - Graf Brasil Eireli		Contato: [REDACTED]		
CNPJ: 14.633.125/0001-63		Bairro: Prado		
Endereço: Rua Brumadinho		Cep: 30411189		
Nº: 130 Complemento:		Fone: [REDACTED]		
Cidade: BELO HORIZONTE MG				

Cód. Prod.	Cód. Int.	Produto	Fabricante	Un.	Qtd	PrTabela	PrVenda	Total Item
006726	ZJ-A8000-D	Costura reta electronica Leve DD - 5mm solenóide embudo 110v	Joze	UN	2,00	4.497,00	4.497,00	8.994,00
				Nº Série: 085A00223				
006726	ZJ-A8000-D	Costura reta electronica Leve DD - 5mm solenóide embudo 110v	Joze	UN	2,00	4.497,00	4.497,00	8.994,00
				Nº Série: 085A00025				
006245	JK-C3-5-03	Interoque 5 fios Media Eletr. CI sensor de JACK corte de linha 220v		UN	1,00	7.350,00	7.350,00	7.350,00
				Nº Série: 21094006783				
006095	300056	Transformador 1050VA	KF	UN	1,00	165,00	165,00	165,00
				Nº Série:				
							Sub-Total:	16.509,00
							Frete:	
							Valor Desconto:	
							Total Pedido :	16.509,00

Previsão de Entrega: 02/03/2022	Transportadora: [REDACTED]
Peso Líquido: 205	Vendedor: [REDACTED]
Ctd Item: 6	Atendente: [REDACTED]
Volume: 0	
Frete: Transporte Próprio por Conta do Remetente	
Forma de Pagamento: BOLETO GF SX: R\$ 16509,00	

Assinatura do Cliente	Data
-----------------------	------

Observação do Pedido
Entrega: Rua ressurreição 450 bairro São José Cep- 30-820-170.
Contato: [REDACTED]
Instalar transformador na JK-C3.
Dar treinamento de uso de ambas as máquinas.

Pedido de máquina, datado de 02/03/2022, com entrega no endereço do [REDACTED]

Outra empresa com envolvimento com o trabalho de [REDACTED] é a Modelitos Confeccões Ltda., conhecida pela marca Alphorria, sendo encontradas diversas peças na oficina do [REDACTED] e o contador informou que era para esta empresa que ele emitia mais nota fiscal do serviços de confecção prestados.

Houve entrega, no dia 1º/06/2023, de notificação para apresentação de documentos da empresa em sua matriz no Prado, sendo realizada informações sobre a situação encontrada e da precariedade financeira do [REDACTED] o qual não teria capacidade jurídica para ser prestador de serviços. Houve agendamento para 06/06/2023, na SRTB/MG, sendo que na reunião preliminar a empresa tinha informado que possuía contrato de facção com [REDACTED]

No dia 06/06/2023, compareceu o empregador, com advogado e a trabalhadora dos recursos humanos, sendo que não foi apresentado o contrato de facção, constituído em 2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

O [REDACTED] tinha informado que havia assinado o contrato, mas que não ficou com cópia, apenas possuía um contrato padrão da empresa, mas sem assinaturas. Houve uma apresentação de documento sem assinaturas, envolvendo o nome das três beneficiários do trabalho de confecção.

Não houve entendimento sobre as responsabilidades trabalhistas, mesmo informando que o contrato de facção deveria ser apresentado e alegaram fé e não admitiram sequer realizar o pagamento das rescisões contratuais dos 2 (dois) menores que laboravam na oficina como costureiro ou como cozinheira.



Pacote de etiquetas encontrada na oficina de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais



Oficina de confecção (01-06-2023)

A terceira empresa é a Charth, estrutura na matriz em Nova Lima e outras 4 filiais, que se demonstrou desde o início das reuniões com a Auditoria Fiscal do Trabalho que gostaria de regularizar, demonstrando que a empresa tem uma forte preocupação com o seu papel social na inserção econômica.

Apresentaram toda a documentação solicitada, inclusive o contrato de facção assinado com o [REDACTED] datado de 05 de janeiro de 2023. Receberam o Termo de Afastamento dos menores e no reagendamento para realizar as rescisões contratuais, retornaram com mais uma advogada, momento em que informaram que realizariam o pagamento das rescisões mas no nome da empresa do [REDACTED]. Foi informado que poderíamos aceitar a rescisões no nome do [REDACTED] mas toda a responsabilidade seria nas tomadoras do serviço. Houve comparecimento da adolescente para receber os valores rescisórios, mas sem acompanhamento de responsável legal. A mãe da adolescente de 13 anos reside na Bolívia e seu pai é falecido. Portanto, não havia como realizar a assistência da rescisão. O outro adolescente já tinha retornado para São Paulo, onde tramita a solicitação de documentos nacionais na Polícia Federal, sendo que foi informado por [REDACTED] que sequer o pai do trabalhador tinha conta bancária, ficando também impossibilitado de realizar a quitação desta rescisão.

No contrato de facção da Charth está estabelecido que os pagamentos do fechamento das peças seriam realizados no dia 30 do mês vigente, se a entrega das peças ocorresse entre o dia 26 do mês anterior até o dia 15 do mês vigente, ou no dia 15 do mês subsequente se a entrega fosse entre o dia 16 e 25 do mês vigente (Cláusula segunda, itens A e B do contrato). Cita uma OP (ordem de produção)/Ramaneio de acerto contendo as seguintes informações:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

a quantidade; o valor por peça produzida e o prazo de entrega. Tal documento (OP) não foi apresentado ou solicitado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Foram apresentados diversos DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica que refere a todo produto entregue ao [REDACTED] sendo que grande parte foram emitidas em 01/06/2023, data da inspeção na oficina de [REDACTED]. E apresentaram comprovantes de transferência para [REDACTED] pelo trabalho prestado. Os valores do documento fiscal totalizou R\$ 117.843,42 (cento e dezessete mil e oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo que as transferências totalizaram R\$ 51.679,30. Portanto, caso extraviasse os produtos o trabalhador ficaria devendo mais do que receberia pelo resultado. Os pagamentos foram realizadas nos dias 12/01; 26/01; 08/02; 08/03; 08/03; 23/03; 05/04 e 25/05/2023, portanto sem qualquer conexão com as datas estabelecidas em contrato que seriam nos dias 15 ou 30 do mês, conforme a data da entrega do trabalho realizado.

No contrato também informa que o [REDACTED] teria que emitir notas fiscais para recebimento do trabalho, mas foi apresentada apenas a NFS-e 2023/8 de [REDACTED] para a Charth no valor de R\$ 51.670,30, emitida em 06/06/2023, portanto posterior a ação fiscal. Pelo verificado, o contrato nada mais é que uma peça de ficção, ao invés de facção, para dissimular uma contratação regular, onerosa, subordinada de confecção de roupas.

Também é de se ressaltar o caráter draconiano de algumas cláusulas, como a oitava:

“Cláusula oitava – Das responsabilidades trabalhista, tributária e previdenciária

Os serviços serão prestados sem qualquer vínculo de emprego entre a **CONTRATANTE** e o **CONTRATADO**, ou entre os sócios, empregados, prepostos ou subcontratados do **CONTRATADO** e a **CONTRATANTE**, permanecendo a **CONTRATANTE** livre de qualquer responsabilidade ou obrigação trabalhista ou previdenciária, direta ou indireta, com relação ao **CONTRATADO** e aos sócios, empregados, prepostos ou subcontratados desta.

Parágrafo primeiro: É de responsabilidade exclusiva do **CONTRATADO** o pagamento de toda a remuneração devida a seus sócios, empregados, prepostos ou subcontratados, bem como dos respectivos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários. O **CONTRATADO** será o único e exclusiva responsável por quaisquer reclamações e/ou ações movidas por seus sócios, empregados, prepostos ou subcontratados, devendo mantê a **CONTRATANTE** isenta de toda e qualquer responsabilidade relativa e/ou decorrente de tais reclamações e/ou ações.

Parágrafo segundo: Sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, o **CONTRATADO** deverá lhe encaminhar documentos que comprovem o estrito cumprimento das obrigações contidas nesta cláusula.

Parágrafo terceiro: Na hipótese da **CONTRATANTE**, por qualquer razão, vir a ser responsabilizada por quaisquer obrigações de responsabilidade do **CONTRATADO** perante terceiros (de qualquer natureza, incluindo de caráter trabalhista, tributária e previdenciária, dentre outros), o **CONTRATADO** ressarcirá integralmente a **CONTRATANTE** por todas e quaisquer despesas inclusive honorários advocatícios e custas judiciais.

Parágrafo quarto: As disposições desta Cláusula sobreviverão à rescisão por qualquer motivo ou ao término do prazo do presente Contrato até se operar a prescrição.”

Ou seja o contratante se livra de qualquer risco do negócio, transferindo toda responsabilidade pelo trabalho executado ao terceiro, sem preocupar como é realizado, em quais condições de trabalho são fornecidas. Razão pela qual ficaram surpresos quando informados de dois adolescentes estarem trabalhando na oficina, assim como a montagem precária das instalações elétricas da oficina.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Apesar de toda a situação irregular e precária que foram encontrados os trabalhadores nenhum dos contratantes tiveram a decência de tentar sanar a situação reconhecendo os vínculos empregatícios com os migrantes bolivianos.

Todos os três tomadores foram responsabilizados pela Auditoria Fiscal do Trabalho pelos contratos de trabalho e suas repercussões trabalhistas, sendo o autos de infração remetidos pelos Correios.

A diferença de número de autos de infração deveu-se aos obstáculos criados pelos empregadores: Modelitos Confeccões Ltda. e Graf Brasil Ltda. para a devida apuração dos fatos, não apresentando a documentação solicitada ou não comparecendo no horário e dia marcado para apresentação de documentos. Como também pela falta de atendimento ou mesmo se negar a receber o Termo de Afastamento dos Adolescentes, no qual se solicitava a quitação de valores rescisórios devidos. A Modelitos Confeccões Ltda. recebeu o Termo de Afastamento, mas se negou a realizar os procedimentos e a Graf Brasil Ltda. se recusou a receber o Termo de Afastamento.

Para a Charth foram lavrados um menor número de autos de infração, pois não se negou a realizar os pagamentos devidos da rescisão contratual dos adolescentes, apenas não foi efetivando por ocorrências de representatividade legal e não comparecimento do outro adolescente que tinha viajado para São Paulo com o pai.



Etiquetas da Charth na oficina de [REDACTED]

Para ilustrar, reproduzimos nos itens abaixo os Autos de Infração lavrados em desfavor da Charth, para demonstrar a convicção da Auditoria Fiscal do Trabalho na responsabilidade trabalhista das tomadoras e outras irregularidades constatadas na oficina inspecionada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

6. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Foram encontrados em atividade no estabelecimento 8 (oito) trabalhadores, dentre os quais dois menores de idade, sendo que todos estavam trabalhando para a autuada em situação de informalidade, sem que estivessem registrados nos termos exigidos pela legislação.

Ocorreu que a autuada, quando da prestação de informações, alegou que a relação ali estabelecida seria de prestação de serviços, supostamente amparada por contrato de facção entre a empresa contratante e a prestadora de serviço inscrita no CNPJ sob nº 46.132.827/0001-50, o qual se refere a um Microempresário Individual (MEI) de nome de [REDACTED] CPF nº [REDACTED] responsável pela administração da oficina.

Por ocasião da apresentação de documentos, conforme Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, a autuada apresentou um contrato de facção firmado pela própria e pelo prestador de serviços acima referido, datado de 5 de janeiro de 2023.

No entanto, não obstante a existência formal do referido contrato, verificou-se no caso a ausência de qualquer elemento a amparar legalmente a terceirização de serviços ali realizada. Ficou evidenciado que o prestador de serviços não possuía capacidade econômica para exercer tal atividade, tendo o capital social de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), muito abaixo do mínimo exigido pela legislação para uma relação de terceirização legítima (que é de R\$ 10.000,00 – dez mil reais). Ainda, o prestador de serviços estava enquadrado no CNPJ na categoria de MEI, como adiantado acima, pelo que não se tratava de empreendimento apto a contratar empregados nem a prestar serviços nos moldes ali executados.

A mais, além da informalidade de prestação de serviços no que se refere aos trabalhadores da oficina de confecção fiscalizada face à autuada, havia no caso a presença de todos os elementos informadores da relação de emprego entre os trabalhadores da oficina e a empresa tomadora dos serviços, inclusive quanto ao próprio [REDACTED] o qual ali figurava como intermediador entre a empresa contratante e os demais empregados e como gestor da oficina, estando também subordinado à autuada.

Destarte, ficou evidenciado que a empresa autuada, verdadeira empregadora dos trabalhadores citados, admitiu e mantinha empregados em atividade sem que tivesse efetuado o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, nos termos exigidos pela legislação, conforme se descreve em detalhe a seguir.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Lei nº 6.019/74)

As Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017 alteraram a Lei nº 6019/74, trazendo consigo um novo marco regulamentar em relação à contratação de prestadores de serviços. Além dos requisitos materiais para validade deste contrato, foram apresentadas inovações por esta lei, no que diz respeito aos requisitos formais exigidos das contratadas, que servem como condição inafastável para a validade do contrato.

Neste sentido, foram introduzidos os seguintes artigos:

"Art. 4º-A da lei 6019/74:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

"Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO prestadora de serviços QUE POSSUA CAPACIDADE ECONÔMICA COMPATÍVEL COM A SUA EXECUÇÃO". (Grifo nosso) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Neste novo dispositivo incluído pela Lei 6019/74, restou claro que o contrato de prestação de serviços só será válido quando firmado com PESSOA JURÍDICA que tenha capacidade econômica compatível com a sua execução. Caso contrário haverá descaracterização da terceirização, por abusiva, vez que esta se dará com a precarização das condições de trabalho.

Logo, de plano já se verifica a primeira irregularidade na transferência da atividade, uma vez que [REDAÇÃO] não é pessoa jurídica de direito privado, mas sim pessoa física constituída sob a forma de empresário individual, conforme consta do próprio documento anexo a este auto de infração (inscrição no CNPJ). Este requisito, por si só, já torna o contrato de prestação de serviços nulo de pleno direito.

Em segundo lugar, verificou-se também que a transferência da atividade foi realizada para um contratado que não possui capacidade econômica. Dentre várias formas subjetivas de se verificar a capacidade econômica da empresa prestadora, a Lei nº 6019/74 apresentou um critério claramente objetivo, previsto em seu art. 4º-B, inciso III, que servirá de balizador para a empresa contratante verificar a capacidade econômica mínima da prestadora de serviços. Trata-se da exigência de a contratada possuir capital social mínimo compatível com seu número de empregados, sendo tal critério, inclusive, requisito essencial de funcionamento da empresa prestadora de serviços.

Neste sentido, também foi incluído o art. 4º-B, inc. III da Lei nº 6019/74.

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);"

d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE FUNCIONAMENTO NECESSÁRIOS AO PRESTADOR DE SERVIÇOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Em razão do requisito legal do capital social mínimo, em consulta ao site da Receita Federal verificou-se, conforme já adiantado, que o capital social da contratada era de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo, portanto, incompatível com a exigência legal mínima prevista no art. 4º B, inc. III, alínea "a", de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, evidenciou-se que o empresário individual contratado possuía menos de 20% do capital social mínimo exigido em lei, caracterizando flagrante incapacidade econômica para assumir os contratos na forma pretendida pela contratante.

DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS X TERCEIRIZAÇÃO ABUSIVA.

Cumprir observar que a legislação vigente traz as exigências acima expostas como contrapartida à permissão da terceirização em quaisquer das atividades das empresas contratantes, trazida pela Lei nº 13.467/2017 (que alterou a Lei nº 6019/74). Ou seja, ao mesmo tempo em que a nova norma amplia as possibilidades de se terceirizar, ela também as limita, ao passo em que restringe quais empresas estariam autorizadas a funcionar como prestadoras de serviços, utilizando como um de seus parâmetros as faixas de capital social mínimo, conforme transcrição supra.

Assim, nos contratos de prestação de serviços abarcados por esta lei, é responsabilidade da contratante, ao terceirizar os seus serviços, que eleja uma prestadora de serviços com capacidade econômica de assegurar os direitos trabalhistas dos seus empregados, sem expô-los a uma condição precária, como se deu no caso presente.

Logo, a ausência de capital social mínimo - requisito formal prévio e indispensável ao funcionamento da empresa prestadora de serviço - gera presunção absoluta de incapacidade econômica, pois a empresa sequer poderia estar funcionando como prestadora de serviços a terceiros, condição pela qual cabe à contratante zelar.

É incontroverso que a ausência do registro afasta os trabalhadores de todo o sistema de proteção social assegurado pelo Direito do Trabalho, precarizando sua condição de trabalho e de vida e reduzindo o patamar civilizatório mínimo de direitos sociais definido pelo Estado.

Dessa forma, a CHARTH, sendo ela a beneficiária direta dessa mão de obra precarizada, e aproveitando a ela os rendimentos daí decorrentes, atrai para si o vínculo empregatício, uma vez que delegou a atividade primordial de seu objeto econômico a empresário individual sem capacidade econômica, descumprindo, como visto, os requisitos de validade da terceirização impostos pelos artigos 4-A e 4-B, inc III da Lei 6019/74.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O contrato de prestação de serviços previsto na Lei nº 6019/74 firmado entre empresa contratante e empresa contratada, por se tratar de negócio jurídico, se sujeita aos requisitos legais de validade previstos no art. 104 do Código Civil, sob pena de ser igualmente considerado nulo de pleno direito.

Neste sentido, o art. 104 do Código Civil apresenta como elementos para a validade do contrato, os seguintes requisitos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

"Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - FORMA PRESCRITA, OU NÃO DEFESA EM LEI (grifo nosso)."

Ainda, de acordo com art. 166 em seus incisos IV e VI do Código Civil, é nulo o negócio jurídico quando:

"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa".

Dessa forma, o fato da contratada não cumprir o requisito de funcionamento do capital social mínimo (Art. 4-B, inc. III), o que revela sua consequente incapacidade econômica (art. 4-A, caput), acabam por não revestir o contrato da forma prescrita em lei, bem como acaba por torná-lo abusivo ao passo que propicia um terreno fértil para a utilização de trabalho precário, impedindo assim a efetiva aplicação dos preceitos contidos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsto no art. 9º da CLT, que assim dispõe:

"Art. 9º da CLT - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

Dessa forma, partindo-se da premissa de que todos esses requisitos são elementos indispensáveis ao próprio contrato de prestação de serviços, conclui-se que a não observância de qualquer deles, além de acarretar descumprimento de requisito de funcionamento da empresa, passa a apontar também o descumprimento de requisito de validade do contrato previsto no art. 4º-A da Lei nº 6019/74, cuja ausência ensejará sua nulidade, com todas as consequências daí advindas, principalmente, a formação do vínculo diretamente com a contratante CHARTH.

A propósito, foi aprovado o Enunciado nº 8 da Comissão 6 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que, ao tratar dos limites da legalidade da terceirização, dispôs que a VALIDADE do contrato de prestação de serviços previsto no artigo 4º-A da Lei nº 6019/74 sujeita-se, dentre outros requisitos, à capacidade econômica da empresa prestadora, que deve ser compatível com a execução do contrato. Desse modo, a sua ausência configura intermediação ilícita de mão de obra (art. 9º da CLT) e acarreta o reconhecimento do vínculo entre os trabalhadores intermediados e a empresa contratante ou cliente.

DA DISTINÇÃO DO CASO NARRADO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COM AS DECISÕES DO STF NA ADFP 324 E NO RE 958252

É relevante realizar uma distinção entre o caso sob análise e as decisões do STF (Supremo Tribunal Federal) proferidas após julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Preceito Fundamental) 324, no RE (Recurso Extraordinário) 958252, em 30/08/2018, que, após apreciarem o Tema 725 de repercussão geral, fixaram a seguinte tese:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A discussão acerca do objeto do contrato de prestação de serviços que originalmente vinculou as partes (terceirização de atividade fim ou meio) não se aplica à situação fática que ensejou a lavratura deste auto de infração. Cuidou-se, na presente ação fiscal, de averiguar se os requisitos formais e materiais da Lei nº 6.019/74 (com as alterações das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/17) estavam sendo cumpridos na contratação de prestadora de serviços e se não havia fraude ou intermediação ilícita de mão de obra.

Após a análise do conjunto de elementos colhidos durante a inspeção, dentre os quais entrevistas e análise de documentos, a equipe de fiscalização verificou, como dito, que estavam sendo descumpridos os artigos 4º-A, caput, e 4º-B, inc. III, alínea b, da Lei nº 6.019/74, pelo que a legislação considera nulo de pleno direito o contrato de prestação de serviços nos moldes em que vinha sendo executado, envolvendo, no caso, a relação entre a atuada e o microempresário individual [REDACTED] já qualificado acima.

Desse modo, não cuidam os fatos aqui narrados de terceirização de atividades nos moldes autorizados pela legislação, mas, sim, de transferência da atividade econômica a pessoa física (empresário individual) intermediadora de mão de obra QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS DE FUNCIONAMENTO E SEQUER POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICA PARA FIGURAR COMO TAL. Assim, conforme aqui demonstrado, o auto de infração encontra-se em consonância com o marco jurídico que regula o contrato de prestação de serviço e com o que foi decidido pelo STF na ADPF 324, no RE 958.252, bem como no ARE 791.932.

Cumprir observar que as decisões do STF que confirmaram a permissão legal para terceirização em quaisquer etapas do processo produtivo das empresas não a autorizaram sem quaisquer limites. Assim, devem ser obedecidos todos os requisitos definidos na Lei nº 6.019/74 (com alterações promovidas pelas Leis nº 13.429/17 e 13.467/17).

DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

No que se refere à presença no caso dos pressupostos de relação de emprego, tem-se o que segue abaixo.

A subordinação ficou patente desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores e pela posterior análise de outros elementos obtidos no decorrer da inspeção. Ficou evidenciado que todo o processo produtivo era controlado pela atuada nos mínimos detalhes, SEMPRE DE FORMA UNILATERAL, seja quanto à definição minuciosa dos modelos a serem produzidos, quanto à forma com que o trabalho deveria ser executado, quanto aos equipamentos, acessórios e ferramentas que deveriam ser necessariamente utilizados, quanto à escolha e fornecimento de todo o material necessário à produção, quanto à definição de datas e quantitativos de entrega desse material e quanto à estipulação de prazos específicos para entrega das peças prontas por parte dos trabalhadores, dentre outras condições definidas unicamente pela empresa contratante. Verificou-se que o prestador de serviços não gozava minimamente de nenhum grau de autonomia sobre a produção



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

realizada na oficina, estando a manutenção do contrato condicionada à obediência estrita das normas e condições unilateralmente determinadas pela tomadora dos serviços, no caso, a real empregadora. Tal situação evidencia de forma inequívoca a flagrante disparidade decisória e econômica entre as partes no que se refere à execução dos serviços, havendo evidente poder diretivo da contratante sobre todo o trabalho executado na unidade produtiva referida.

A personalidade ficou patente pela forma com que os trabalhadores foram contratados. O citado intermediador, [REDACTED] foi contratado pela autuada em razão de sua experiência anterior e "expertise" na atividade de confecção. A contratação dos demais empregados foi por ele intermediada, tendo como critério para tanto, além da experiência profissional anterior conjunta com estes contratados, suas relações de parentesco ou de prévio convívio social, com confiança também previamente estabelecida em relação a tais trabalhadores, obviamente em nível estritamente pessoal. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir. Assim, ressalta com evidência clara o caráter de personalidade de tais contratações.

Quanto à onerosidade, verificou-se que a forma estabelecida para a remuneração dos trabalhadores era fundamentada na produção individual de cada um deles. Cada trabalhador ficava responsável por confeccionar determinadas peças, e recebia pelas mesmas valores que, conforme informado pelos próprios, podiam variar entre R\$ 10,00 e R\$60,00 (dez e sessenta reais), dependendo do grau de dificuldade do trabalho demandado por cada peça. O trabalhador [REDACTED] era remunerado com valores em dobro pelas peças por ele produzidas, em virtude de, além de confeccionar as peças como os demais trabalhadores, ter sido ele designado para gerenciar aquela unidade produtiva.

No que concerne à habitualidade, conforme informações apuradas pela Fiscalização, os trabalhadores naquela unidade de confecção prestavam serviço para a autuada de forma não eventual. A jornada de trabalho diária na oficina tinha uma média aproximada entre 10 a 12 horas de duração, de segunda a sábado. Como ali era realizada concomitantemente a produção de peças para três empresas, e como todos os trabalhadores atuavam para atender os pedidos de todas elas, a jornada era distribuída ao longo da semana com a participação de todos os trabalhadores. Ainda que eventualmente os trabalhadores pudessem não prestar serviço para alguma das empresas em um outro dia específico, em todas as semanas havia atividades para atendimento das demandas da autuada realizadas por todos os trabalhadores, pelo que o caráter de habitualidade de tais atividades face à tomadora em tela restou inequivocamente evidenciado.

Cumprе ressaltar que a exclusividade na prestação de serviços de forma alguma se apresenta como elemento essencial do liame de emprego, podendo um empregado manter contratos com empregadores diversos, de modo concomitante, sem que um interfira no outro, tampouco sendo essa exclusividade exigida na "terceirização".

Da mesma forma, o fato de o trabalhador atuar fora do parque fabril da beneficiária final do trabalho não apresenta nenhuma incompatibilidade com a responsabilização desta por créditos trabalhistas gerados em face da contratada, já que a própria CLT, ao reger a relação de emprego "típica", regula hipótese de trabalho em domicílio, em seus arts. 6º e 83, situação equivalente à de "terceirização" e às hipóteses de "teletrabalho".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

De qualquer forma, a despeito mesmo dos pressupostos acima descritos, a irregularidade aqui descrita subsiste em sua integralidade, visto que, não atendendo a terceirização em tela os requisitos mínimos exigidos para sua validade, como claramente demonstrado neste auto, o vínculo empregatício é fatalmente atribuído à tomadora dos serviços.

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, restou evidenciado que o contrato de prestação de serviços firmado entre a CHARTH COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA. e o empresário individual [REDAZIDO] foi realizado sem observar os requisitos de ser a prestadora PESSOA JURÍDICA de direito privado e COM CAPACIDADE ECONÔMICA, previstos no art. 4º-A da Lei nº 6019/74, objetivamente descumprido pela não observância do requisito de funcionamento previsto no art. 4º-B, inc. III, da mesma lei.

Reitere-se, assim, que o fato do empresário individual [REDAZIDO] não ser pessoa jurídica e não ter capital social compatível com o número de trabalhadores que exerciam as atividades na oficina por ele gerida (não tendo, portanto, capacidade econômica para figurar como prestador de serviço), torna o contrato de prestação de serviços referido nulo de pleno direito, de acordo com o art. 167 do Código Civil e art. 9º da CLT.

Portanto, a consequência jurídica daí oriunda é que a situação configurada pelos fatos atrai para a CHARTH COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA. o vínculo empregatício dos trabalhadores relacionados neste auto, já que não poderia ter firmado contrato com a prestadora em questão, incorrendo também em culpa in eligendo e culpa in vigilando, sendo, portanto, inquestionavelmente a responsável pelo registro dos empregados citados.

Assim, não tendo havido por parte da real empregadora o cumprimento da obrigação de se efetuar os registros dos empregados em referência na forma determinada em lei e no tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos mesmos, a presente autuação se faz plenamente fundamentada quanto à totalidade dos trabalhadores listados.

Cumpra ainda observar que não foi efetuado pela autuada o registro de nenhum dos empregados em questão, mas, como 1 (um) deles se tratava de uma menor com menos de dezesseis anos de idade, não foi ela alcançada por tal obrigação, vez que não poderia estar trabalhando, irregularidade face à qual foi lavrado o auto de infração pertinente. Assim, no presente auto estão relacionados, como sujeitos ao registro, 7 (sete) dos 8 (oito) empregados atingidos pelas irregularidades aqui descritas.

INFORMAÇÕES E OBSERVAÇÕES FINAIS

Informe-se que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Ainda, considerando:

- que, embora ainda não tenham sido identificadas no momento da lavratura deste auto, foi obtida a informação de que diversas outras contratadas prestam serviços para a autuada nos mesmos moldes aqui descritos;

- que a autuada foi alertada e devidamente orientada acerca da caracterização e gravidade da ilicitude decorrente da situação informal e precarizante da prestação de serviços por ela praticada, bem como acerca de sua responsabilidade frente aos fatos que a caracterizaram;

- que, mesmo diante da flagrante desconformidade da prestação de serviços em tela face às exigências legais para sua validade, a autuada, por meio de seus representantes, se recusou a tomar qualquer providência para regularização da situação, manifestando entendimento de que não teria nenhuma responsabilidade por qualquer condição de trabalho no que se refere aos trabalhadores de suas prestadoras de serviço;

- que, devidamente respeitados o contraditório e a ampla defesa, em vindo a ser confirmada a ilicitude da situação aqui descrita, nos termos apontados neste auto, a opção deliberada e intencional da empresa pela manutenção da contratação de prestação de serviços em franco desacordo com o que dispõe a lei, caso se configure, pode vir a caracterizar outros graves ilícitos daí decorrentes, alguns inclusive com tipificação expressa na legislação penal, tais como fraude previdenciária, fraude contra o FGTS, sonegação fiscal, crime contra a organização do trabalho (art. 203, caput, CP – Frustração, mediante fraude, de direito assegurado por lei trabalhista) .

Finalmente, informa-se que o presente auto de infração, bem como as demais autuações lavradas face a outras irregularidades constatadas durante ação fiscal em referência, serão objeto de encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis.

7. TRABALHO DE ADOLESCENTE

7.1. Adolescente com idade inferior a 18 anos

O empregador manteve trabalhando em serviço insalubre e perigoso o menor de 18 anos [REDACTED] CPF [REDACTED], nascido em 10/05/2007, conforme se constatou em inspeção no estabelecimento realizada em 01/06/2023, com inspeção no estabelecimento.

Brade [REDACTED] foi admitido em 12/05/2023 na função de costureiro. No momento da inspeção no estabelecimento, o referido menor foi encontrado no exercício de suas atividades, em seu posto de trabalho, assentado a uma máquina de costura.

As atividades desempenhadas por [REDACTED] incluem-se no rol das piores formas de trabalho infantil, previstas no Decreto n. 6.481/08, especificamente, nos itens nº 78, pela utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco de perfuração e cortes (exemplos: tesoura, agulhas e outras); nº 87, pela operação de máquina de costura, com risco de afecções músculo-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

esqueléticas por esforços físicos repetitivos e risco de acidentes com ferramentas ou sistemas condutores de energia elétrica.

Após entrevista com os empregadores e orientações, emitiram-se Termos de Afastamento do Trabalho. O empregador ora autuado recebeu o Termo de Afastamento em anexo, emitido em 12/06/23.

Em vista do exposto, restou caracterizada infração ao art.405, I, da CLT, por haver o empregador mantido em serviço insalubre e perigoso o trabalhador [REDACTED] menor de 18 anos, no período de 12/05/23 a 01/06/23.

7.2. Adolescente com idade inferior a 16 anos

O empregador manteve trabalhando, [REDACTED] boliviana, menor de 16 anos, nascida em 11/07/2009, conforme se constatou em inspeção no local de trabalho.

A referida trabalhadora foi admitida em 02/05/2023, para trabalhar executando a limpeza da oficina de costura e do alojamento dos trabalhadores, bem como preparar refeições a serem consumidas pelos mesmos.

Após entrevista com os empregadores e orientações, emitiram-se Termos de Afastamento do Trabalho. O empregador ora autuado recebeu o Termo de Afastamento em anexo, emitido em 12/06/23.

Em vista do exposto, restou caracterizada infração ao art.403, caput, da CLT, por haver o empregador mantido em serviço a trabalhadora [REDACTED] menor de 16 anos.

8. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

8.1. Exame médico admissional

O empregador deixou de deixar de submeter a exame médico admissional conforme exigência constante da Norma Regulamentadora n.º 7 os seguintes trabalhadores:

[REDACTED] costureiro;

[REDACTED] auxiliar de serviços gerais;

[REDACTED], costureiro;

[REDACTED], costureiro;

[REDACTED] costureiro;

[REDACTED] costureiro;

[REDACTED], costureiro e

[REDACTED] costureira/cozinheira.

O exame médico admissional é instrumento de grande importância para aferir as condições de saúde do candidato a emprego, especialmente em relação à função que o mesmo vai exercer e os riscos ocupacionais decorrentes dessa ocupação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Dessa forma, deixou a auçada de zelar pela saúde dos trabalhadores, se ausentando de providência básica no campo da saúde ocupacional.

8.2. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

Durante o processo administrativo fiscal, foi analisado, entre outros documentos, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, elaborado e coordenado pelo Dr. [REDACTED] profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sob o n.º 56.413.

Após cuidadosa verificação do conteúdo constante do programa constatou-se que o mesmo não foi efetivamente implantado na sua completude, tendo em vista os seguintes fatos e argumentos: O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO é um instrumento técnico e legal de atenção à saúde ocupacional, integrado ao contexto de trabalho, com abordagem clínica (individual) e epidemiológica (coletiva) da relação entre saúde e trabalho, focado na prevenção e rastreamento dos agravos à saúde, com especial enfoque no diagnóstico em fases subclínicas das doenças. Trata-se de uma metodologia de atuação médica, centrada na saúde de grupos específicos de trabalhadores, avaliando os mesmos individual e coletivamente, atenta a todos os fatores ligados à ocupação profissional e que possam ocasionar distúrbios da saúde, sempre voltado para as condutas preventivas e diagnósticos precoces em fases subclínicas, ou seja, em momentos em que a doença ainda não se instalou de forma definitiva no organismo do trabalhador.

Para tanto torna-se necessário que o profissional que coordena o programa adote, além das condutas clínicas de realização de exames médicos e emissão de Atestados de Saúde Ocupacional, adote procedimentos relacionados ao grupo de trabalhadores, ou seja, que faça uso dos chamados instrumentos epidemiológicos, metodologia de trabalho que envolva a obtenção de percentuais, taxas, coeficientes, estudos comparativos entre grupos homogêneos de exposição (estudos de coorte), estudo das faltas ao trabalho por motivos de doença (estudos de absentismo), entre outros estudos de morbidade, incidência, estudos prospectivos e/ou retrospectivos, de prevalência, frequência, gravidade, analisando fatores que possam interferir na saúde coletiva dos trabalhadores objeto da atenção médica no programa.

Isso significa que o programa de controle médico possui dois objetos distintos: o controle clínico, com a utilização dos instrumentos de avaliação individual, a saber: exames clínicos, exames complementares, emissão de Atestados de Saúde Ocupacional admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos e demissionais, confecção de prontuários clínicos, confecção de eventuais relatórios, emissão de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT em casos de acidentes de trabalho ou doenças relacionadas ao trabalho, entre outros procedimentos.

Durante a análise documental do PCMSO em foco constatamos que esse objetivo (o individual) tem sido cumprido pelo médico coordenador do programa.

Entretanto, o mesmo não acontece em relação aos procedimento de avaliação da evolução da saúde "coletiva" dos trabalhadores, pelos fatos acima referidos. Não se observa, no documento objeto de análise - O PCMSO da empresa, itens que se refiram aos aspectos coletivos da população trabalhadora, alvo do programa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

8.3. Ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde ocupacional no PCMSO

Constatou-se que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, de 30 de abril de 2023, elaborado e coordenado pelo Dr. [REDACTED], médico do Trabalho, profissional inscrito no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sob o n.º 56.413, deixou de incluir ações de vigilância ativa e/ou passiva da saúde Ocupacional, conforme alíneas "a" e "b" do item 7.3.2.1 da NR 7.

Inicialmente vamos relembrar as exigências constantes das alíneas acima citadas:

Alínea "a" do item 7.3.2.1 da NR 7: "vigilância passiva da saúde ocupacional, a partir de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos;

Alínea "b" do item 7.3.2.1 da NR 7: "vigilância ativa da saúde ocupacional, por meio de exames médicos dirigidos que incluam, além dos exames previstos nesta NR a coleta de dados sobre sinais e sintomas de agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais.

Em primeiro lugar, não estão incluídos na estrutura do programa de controle médico analisado, itens que incluam a coleta de informações sobre a demanda espontânea de empregados que procurem serviços médicos ou a ausência de procura (não sabemos se há procura espontânea ou não) já que não existe informação afirmativa nem negativa com relação a tal procura, pois não há este espaço de informação no PCMSO analisado, fato que constitui omissão técnica do programa analisado.

Por outro lado, os únicos exames realizados são aqueles previstos na NR 7. Uma vez que não conhecemos a procura espontânea, ou a falta dela não se pode rastrear situações de diagnóstico precoce, um dos objetivos previstos na NR 7. Pela nossa experiência médica, numa população de mais de 60 pessoas, durante um ano, algumas dessas pessoas demandam serviços médicos e até recebemos a informação (da própria empresa) de que 06 pessoas (funcionários da autuada) se encontram afastadas do trabalho por motivos médicos. Entretanto, não há no programa analisado, nenhuma referência aos adoecimentos, sejam eles de caráter ocupacional ou não. Entendemos que há uma falha técnica em não captar situações de adoecimento, já que somente podemos suspeitar de agravos à saúde de caráter ocupacional, se conhecermos as demandas médicas dos empregados, ocasião em que o médico tem a oportunidade de praticar o diagnóstico diferencial, isto é, conhecer a causa dos adoecimentos e separar aqueles que possam ser originados em riscos ocupacionais daqueles que não possuem relação com a ocupação do trabalhador. É de grande valia compreender que agravos à saúde de caráter ocupacional se manifestam através de sintomas genéricos, que podem ocorrer em doenças não ocupacionais, porém somente conhecendo as demandas esse diagnóstico diferencial pode ser feito. Não havendo espaço para essa análise dentro do programa, dificilmente haverá diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, por falta de técnicas médicas que permitam o rastreamento previsto na NR 7.

8.4. Equipamento de Proteção Individual - EPI

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas tais como calçados de segurança fechados, entre outros.

Empregados prejudicados:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

██████████, costureiro;
██████████, auxiliar de serviços gerais;
██████████, costureiro;
██████████, costureiro;
██████████, costureiro;
██████████, costureiro;
██████████, costureiro;
██████████, costureiro;
██████████, costureira/cozinheira.

A empresa não possui fichas de distribuição de EPI aos funcionários citados no histórico do auto.

8.5. Irregularidades nas instalações elétricas

Constatou-se que o empregador deixou de manter instalações elétricas em condições de segurança na oficina de confecção de peças de vestuário fiscalizada, bem como em todo o imóvel, que, além de oficina de costura, é também utilizado como alojamento pelos obreiros que ali laboram.

No local foram identificadas ligações elétricas energizadas fora de eletrodutos, arranjos improvisados de fios caracterizando "gambiarras elétricas" fiação cruzando recintos de trabalho em condições de insegurança e ligações elétricas energizadas sem o necessário isolamento, com risco de choques elétricos e outros tipos de acidentes, incluindo explosões e incêndios.

8.6. Análise ergonômica

Constatou-se que o empregador deixou de elaborar a Análise Ergonômica do Trabalho, para avaliar a adaptação do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

Durante a sua atividade laboral os trabalhadores permanecem expostos a riscos ocupacionais de natureza ergonômica tais como atividade repetitiva, trabalhos em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, jornadas prolongadas, entre outros e podem desenvolver doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT.

A empresa não adota nenhuma ação no sentido de neutralizar, minimizar ou controlar os riscos ergonômicos

8.7. Armários no alojamento

Constatou-se que o empregador deixou de equipar os dormitórios do alojamento com armários individuais para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores alojados.

A falta de armários para a guarda de pertences pessoais deixa o ambiente mais desorganizado, principalmente quando o trabalhador dispense muito tempo com a atividade laboral, sobrando pouco tempo para se dedicar aos afazeres domésticos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Notou-se que os trabalhadores migrantes estavam acomodados sem a devida preocupação com seu bem-estar social.

Abaixo seguem fotos do alojamento.



Dormitórios do alojamento da Rua da Ressurreição

8.8. Instalações sanitárias sem separação por sexo

Constatou-se que o empregador deixou de manter instalações sanitárias separadas por sexo. No alojamento onde permaneciam os trabalhadores havia dois casais com filhos menores e outros trabalhadores não pertencentes às famílias.

Todos utilizavam o mesmo sanitário, homens, mulheres, incluindo a grávida, os adolescentes e as crianças.

8.9. Instalações sanitárias sem separação por sexo

Constatou-se que o empregador deixou de manter local para refeição em boas condições e que atendesse a todos os trabalhadores.

A casa vistoriada possuía 04 quartos, uma cozinha, uma oficina de confecção improvisada, uma lavanderia na parte externa e uma copa, que seria o local para refeição. Nesse local, sobre uma mesa ficavam armazenados alimentos não perecíveis em suas embalagens originais, dentro de caixas de papelão e outros artefatos utilizados no trabalho. Também não havia cadeiras em número suficiente para todos os empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Os trabalhadores tomavam suas refeições no próprio posto de trabalho de confecção ou nos quartos, sentados nas camas.



Declaração tomada a termo do trabalhador

9. CONCLUSÃO

Não houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, sendo que as irregularidades constatadas foram objeto de autuação e devidamente expostas no presente relatório.

Notou-se a opção deliberada e intencional das empresas pela manutenção da contratação de prestação de serviços em franco desacordo com o que dispõe a lei, o que pode vir a caracterizar outros graves ilícitos daí decorrentes, alguns inclusive com tipificação expressa na legislação penal, tais como fraude previdenciária, fraude contra o FGTS, sonegação fiscal, crime contra a organização do trabalho (art. 203, caput, CP – Frustração, mediante fraude, de direito assegurado por lei trabalhista).




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais

Também nos preocupa os empresários lavarem as mãos, ancorados em contratos de facção exorbitantes, ou mesmo com acordo verbal, e não se importarem com qualquer direito dos trabalhadores, com indício do crime do art. 297, § 4º do Código Penal, conforme descritos nos autos de infração por falta de registro trabalhista.

Diante dos fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e ao DETRAE/SIT, em Brasília.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2023.


Auditor Fiscal do Trabalho

Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais